



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006392-25.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada KIDEKO OUTIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16343

APELAÇÃO Nº 0006392-25.2022.8.26.0344

APELANTE: K. O.

APELADO: U. M. C. T. M.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (B)

EMENTA: Direito Civil. Cumprimento de sentença. Juros de mora. Recurso especial devolvido para reanálise. Acórdão mantido.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença proposto por K. O. contra U. M. C. T. M., com sentença que incluiu indenização por danos morais e determinou juros de mora desde a citação. A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, homologando-se o valor do débito em R\$ 13.449,41, com juros de mora de 1% ao mês, conforme tabela prática do TJSP.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar: (i) a aplicabilidade da Taxa Selic como índice de juros moratórios e atualização monetária; (ii) qual deve ser o percentual de juros de mora e o índice de correção monetária.

III. Razões de Decidir

A Taxa Selic não é aplicável como índice de juros moratórios em relações privadas, sendo restrita às relações da esfera pública, conforme precedentes do C. STJ.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, conforme previsão do Código Civil e Código Tributário Nacional, não havendo vinculação à Taxa Selic.

IV. Dispositivo

Acórdão mantido.

Legislação Citada:

Código Civil de 2002, art. 405, 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.943.335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 14.12.2021.

TJSP, Apelação Cível 1030432-67.2023.8.26.0005, Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito

Privado, j. 05.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2333545-51.2023.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 30.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 0100804-21.2010.8.26.0100, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.07.2024.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença proposto por K. O. em face de U. M. C. T. M., julgada procedente pela r. sentença de fls. 46/49, nos seguintes termos:

“De início, deve-se destacar que em apreciação a recurso interposto, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo incluiu na condenação da devedora a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 302 autos em apenso). Outrossim foi acolhido também embargos de declaração determinando a fluência de juros de mora desde a citação, tendo em vista que decorre de relação contratual, aplicando-se o disposto no artigo 405 do Código Civil (fls. 362). De fato, conforme ressaltado pela impugnante, não houve definição quanto ao percentual de juros de mora e correção monetária de forma específica, no entanto, de acordo com o posicionamento do E. Tribunal de Justiça, aos juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1%, conforme previsão contida nos artigos 406 do Código Civil cumulada com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A despeito de entendimento existente no E. Superior Tribunal de Justiça para aplicação da taxa SELIC aos juros moratórios,

pondero que não tem caráter vinculante, pois não há notícia quanto à definição do tema que ainda aguarda o julgamento do RESP: 1795.892, recurso afetado para definição da matéria em caráter vinculativo. Além disso, no E. Tribunal de Justiça de São Paulo é ainda adotada a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% para os casos de débitos judiciais referente a dívidas de natureza civil, o que se infere pela transcrição a seguir:[...] Deste modo, correto os cálculos realizados pelo exequente ao adotar a tabela prática do Tribunal de Justiça para definição do valor do débito e juros de mora de 1% ao mês, não havendo em que se falar em qualquer incorreção. POSTO ISTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra KIDEKO OUTIDA e o faço para homologar o valor do débito em R\$ 13.449,41, conforme indicado na planilha de fls. 3, atualizado até junho de 2022. Por conseguinte, ante o depósito de fls. 25/26, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, mediante a satisfação da obrigação. Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na súmula 519 do E. STJ. Expeça-se mandado de levantamento eletrônico referente ao valor depositado a fls. 25/26 em favor do exequente.”

Interposto recurso de apelação pela requerida (fls. 53/77), foi este negado provimento por esta Colenda Câmara em acórdão de minha relatoria (fls. 120/122), assim ementado:

Apelação. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Pretensão de aplicabilidade da Taxa Selic como índice destinado a aplicação de juros moratórios e atualização monetária. Inadmissibilidade. A taxa Selic remunera títulos públicos e tem notória flutuação de mercado, incompatível com a relação privada que ora se discute e a intenção de aplicação de juros moratórios e atualização do montante do débito. Precedentes do C. STJ de aplicação da Taxa Selic restritos às relações da esfera pública. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 130/136), foram esses rejeitados pela decisão de fls. 145/148.

O embargante, então, interpôs Recurso Especial (fls. 161/178), arguindo a aplicabilidade da Taxa Selic na atualização do débito, nos termos do art. 406, do CC/2002.

Ao apreciar a admissibilidade do recurso especial, a C. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal determinou a devolução do recurso a esta Câmara para reanálise a partir da tese firmada pelo C. STJ no Recurso Especial 1.795.982/SP: *“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.”* (Tema 176).

Eis a razão do presente julgamento, o qual se dá virtualmente, porquanto ausente oposição das partes neste sentido.

É o relatório.

II – VOTO.

Cumpre ressaltar que o Tema 176 do C. STJ versou sobre eventual violação à coisa julgada em caso de aplicação de juros em caso de cumprimento de sentença, uma vez que o título executivo era datado de antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

In casu, verifica-se que a sentença da ação de conhecimento nº [1010619-46.2019.8.26.0344](#) foi prolatada em 2019, com trânsito em julgado datado de 2021, ou seja, na vigência do CC/2002.

Ademais, vê-se que em decisão posterior, proferida em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a distinção das matérias do âmbito do direito civil em relação ao precedente repetitivo supramencionado:

“os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN” (REsp n. 1.943.335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T. j. 14.12.2021).

Assim, configurado o *distinguishing*, não é cabível nenhuma retratação.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal e dessa C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – Rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas – Compra e venda de imóvel – Sentença de parcial procedência, rescindindo o contrato e condenando a requerida à restituição do equivalente à 90% dos valores pagos, com juros de mora a partir da citação e correção monetária por índice da tabela prática do TJSP – Insurgência da requerida – Parcial acolhimento – Não há abusividade na cláusula contratual que prevê retenção de 20% dos valores pagos – Rescisão que deve seguir o contrato firmado entre as partes – Requerimento pela incidência dos juros de mora a

partir do trânsito em julgado e não da citação – Cabimento – Índice de correção – Requerimento pela utilização da taxa Selic – Oscilação da jurisprudência – Entendimento sob o regime de recursos repetitivos, a partir dos Recursos Especiais nº 1111117/PR, nº 1111118/PR e nº 1111119/PR, que se relacionam ao Tema 176 do C. STJ, ou seja, que não se volta às relações privadas e sim tributárias – Inaplicabilidade ao caso concreto – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030432-67.2023.8.26.0005; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) (grifos destacados)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – TAXA DE JUROS DE MORA LEGAL – INAPLICABILIDADE DO TEMA 176 DO STJ AO CASO CONCRETO – Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que a taxa de juros legal a que faz referência o art. 406 do Código Civil é 1% ao mês – Determinação da Egr. Presidência de juízo de retratação em razão da aplicação do Tema 176 dos recursos especiais repetitivos – Precedente vinculante que não definiu a taxa de juros legal, mas apenas cuidou de Direito Intertemporal e alegação de violação à coisa julgada – Menção à SELIC em obiter dictum que não integra o conteúdo obrigatório do precedente – Higidez da fundamentação do Acórdão sobre a melhor interpretação da lei civil quanto aos juros de mora – – Precedentes da 1ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal, em casos de juízos de retratação sobre a matéria discutida – ACÓRDÃO MANTIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2333545-51.2023.8.26.0000;
Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)
(grifos destacados)

Apelação. Retorno dos autos à Câmara Julgadora, por determinação da Colenda Presidência da Seção de Direito Privado, para reapreciação em razão de possível divergência de orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 176 (art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil). Ação indenizatória envolvendo recursos financeiros desviados em benefício do réu, ex-sócio, além da alegação de prática de concorrência desleal. Hipótese dos autos diversa daquela que deu origem ao Tema 176, que se refere ao cumprimento de sentenças condenatórias proferidas antes da entrada em vigor do atual Código Civil. Ação que foi proposta em 07/01/2010 e a sentença proferida em 03/03/2020, ou seja, todos os atos processuais foram praticados já na vigência do Código Civil de 2002. Hipótese que não implica alteração do v. acórdão.

(TJSP; Apelação Cível 0100804-21.2010.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (grifos destacados)

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, em juízo de reapreciação, mantém-se o v. acórdão de fls. 120/122.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO
Relator